



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.  
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA  
APELANTE: RENATO SOUZA FERREIRA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja  
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N°. 2014.3.023252-4

EMENTA:

APELAÇÃO – TRAFICO DE DROGAS – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. MERITO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REFORMA DA PENA PARA QUE SEJA APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO.

1. Analisando os autos verifica-se que o juízo, ao proferir sentença condenatória, fundamentou-se em laudo de exame toxicológico de constatação, de fls. 24.
2. A materialidade dos crimes de tráfico de drogas deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo definitivo de pesquisa toxicológica, não sendo viável a prolação de uma sentença condenatória com fundamento em laudo de constatação preliminar, até porque não há outras provas nos autos que possam evidenciar a traficância, razão pela qual o Laudo Toxicológico Definitivo se faz necessário para a comprovação da materialidade delitiva.
2. Ausente o laudo toxicológico definitivo, a sentença condenatória está eivada de nulidade absoluta por violação da garantia constitucional do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Desta forma, reconheço de ofício a nulidade absoluta, por ser matéria de ordem pública, devendo os autos retornarem a instância de piso, para que seja proferida nova decisão, após a juntada do laudo toxicológico definitivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para que seja reconhecida a nulidade absoluta da sentença condenatória proferida pela ausência do laudo de exame toxicológico, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.  
A sessão fora presidida pelo Exmo. Leonam Gondim da Cruz Junior.  
Belém, 18 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**  
**APELANTE: RENATO SOUZA FERREIRA**  
**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja**  
**RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCESSO Nº. 2014.3.023252-4**

#### **RELATÓRIO**

RENATO SOUZA FERREIRA interpôs o presente recurso contra a sentença que o condenou, pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06. Consta na denúncia que no dia 18.11.2009, após denúncias anônimas de que havia tráfico de drogas na residência do acusado, uma equipe policial se deslocou ao endereço mencionado e encontrou o acusado com material entorpecente, o qual ainda tentou se livrar de quatro pequenos embrulhos, sendo impedido pela polícia. Após iniciou-se uma busca aos arredores da casa e um terreno vizinho, onde foram encontrados mais três embrulhos com a substância entorpecente.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando o apelante a pena de 3 (três) anos de reclusão e 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06.

Inconformado, o apelante recorreu da decisão condenatória pugnando, preliminarmente, pela nulidade processual, uma vez que o acusado foi submetido a interrogatório judicial antes da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. No mérito, por sua absolvição em razão da insuficiência probatória para condenação; desclassificação para uso próprio, e alternativamente, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo improvimento do recurso,



manifestando-se pela manutenção integral da sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento apenas para que seja alterado o regime de cumprimento de pena.

É o relatório.

À revisão.

#### VOTO

Analisando os autos verifica-se que o juízo, ao proferir sentença condenatória, fundamentou-se em laudo de exame toxicológico de constatação, de fls. 24.

A materialidade dos crimes de tráfico de drogas deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo definitivo de pesquisa toxicológica, não sendo viável a prolação de uma sentença condenatória com fundamento em laudo de constatação preliminar, o qual serve como forma de justificar a homologação de prisão em flagrante ou a verificação de justa causa para a ação penal, não sendo suficiente para formação do juízo de convicção. Nesse sentido, constatando-se que a sentença condenatória se fundamenta em laudo provisório, está eivada de nulidade absoluta por violação da garantia constitucional do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. É entendimento majoritário, no âmbito deste Sodalício, de que o laudo toxicológico definitivo se mostra imprescindível à condenação pelo delito de Tráfico Ilícito de Entorpecentes. **NULIDADE DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DEFINITIVA. TESE NÃO ENFRENTADA PELA CORTE LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

2. A tese levantada no especial, bem como no agravo regimental, de que não caberia, de plano, a absolvição dos acusados, mas antes, a nulidade da sentença com a determinação de juntada de laudo toxicológico definitivo, para que outra decisão fosse proferida, não foi apreciada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que impede, por ausência de prequestionamento, o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1350143/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 07.11.2011)

Tratando-se de nulidade absoluta, portanto, questão de ordem pública, reconheço a nulidade absoluta da decisão condenatória, ante a ausência de prova idônea capaz de atestar a natureza e quantidade do material apreendido, e sendo assim, nulo está o decreto condenatório proferido pelo juízo a quo, devendo os autos retornarem a instância de piso, para que seja proferida nova decisão, após a juntada do laudo toxicológico definitivo.

Assim é o entendimento da 1ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça: **Apelação Penal. Art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003. Alegação de ausência de materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, ante a não juntada do laudo toxicológico definitivo. Almejada absolvição. Impossibilidade. Anulação, de ofício, da sentença, apenas no tocante à condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, para prolação de nova decisão, após confecção e juntada do respectivo laudo toxicológico definitivo. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. Verifica que o Juiz sentenciante afirmou restar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de constatação. Ocorre que**



tal laudo não se presta a embasar a condenação pelo delito acima descrito, para a qual é exigida a confecção do laudo definitivo, que irá esclarecer e confirmar a toxicidade da droga, através de inúmeros exames técnicos laboratoriais aptos a comprovar a presença da substância que gera a dependência física ou psíquica do indivíduo, bem como seus efeitos farmacológicos. Vale ressaltar que antedita ausência documental não poderá ser suprida por nenhuma outra prova constante dos autos, seja ela a própria confissão do acusado, os depoimentos testemunhais ou o auto de apresentação e apreensão. 2. Deste modo, apesar de o pleito absolutório não merecer acolhimento, a sentença condenatória exarada pelo Juiz de 1º grau, apenas no tocante à condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, por outro lado, não pode mais subsistir, por afrontar, sobremaneira, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo ser anulada de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, a fim de que outra decisão seja proferida, após a regular confecção e juntada do respectivo laudo toxicológico definitivo.

(2014.04482892-47, 129.472, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-02-07, Publicado em 2014-02-13)

Ressalte-se que não há outras provas nos autos que possam evidenciar a traficância, razão pela qual o Laudo Toxicológico Definitivo se faz necessário para a comprovação da materialidade delitiva.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, conheço do recurso dou-lhe parcial provimento para que seja reconhecida a nulidade absoluta da sentença condenatória proferida, não pela insuficiência de provas, mas ante a ausência do laudo de exame toxicológico definitivo, para que os autos retornem ao juízo a quo a fim de que seja proferida nova decisão, após a juntada e análise de laudo toxicológico definitivo.

É como voto.

Belém, 18 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA